

XII. encaminhar o processo devidamente instruído após a adjudicação, ou classificação, na hipótese de Registro de Preços, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação, ou formalização da Ata de Registro de Preços, caso não seja outro o ato de controle final.

Art. 9º A segunda fase ou fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados com observação das seguintes regras:

I - os interessados serão convocados por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados até o limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações:

1. Mural do órgão ou ente promotor da licitação;
2. Jornal de circulação local.

b) para bens e serviços de valores estimados acima do estipulado na alínea anterior e até o limite declarado na alínea "b" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93:

1. Diário Oficial do Estado;
2. Jornal de circulação local; e opcionalmente,
3. Meio Eletrônico, na Internet.

c) para bens e serviços de valores estimados acima do estipulado na alínea anterior e até o limite declarado na alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93:

1. Diário Oficial do Estado;
2. Jornal de Circulação local;
3. Meio Eletrônico, na Internet.

II - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

III - no dia, hora e local, designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, momento em que deverá comprovar que possui os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, na forma disposta no edital;

IV - os interessados ou seus representantes legais deverão apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta e a documentação de habilitação no momento oportuno;

V - cabe ao pregoeiro proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas, verificando a conformidade do bem ou serviço ofertado com o objeto licitado, podendo permitir ao(s) licitante(s) sanear falha(s) formal(is) relativa(s) à(s) proposta(s), na própria sessão, classificando o autor da proposta de menor preço preliminar e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VI - quando não forem verificadas, no mínimo três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará a melhor proposta e as duas propostas imediatamente superiores, quando houver, para que seus proponentes participem dos lances quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas, ressalvado o estabelecido no inciso VIII;

VII - Na hipótese de se verificar empate entre duas ou mais propostas serão levadas à etapa de lances as propostas conforme segue:

a) a proposta de menor preço e todas aquelas cujos valores sejam superiores a até dez por cento à de menor preço devendo existir, nesta situação, no mínimo 03 propostas válidas para a etapa de lances, conforme previsto no inciso VII deste artigo,

b) se não existir no mínimo 3 (três) propostas conforme acima, serão levadas à etapa de lances todas as propostas coincidentes com um dos três menores valores ofertados, se houver;

c) caso persista a situação aplica-se às disposições da Lei 8.666/93.

VIII - quando comparecer uma única licitante ao pregão ou houver única proposta válida, é prerrogativa do pregoeiro conduzir o procedimento ou, depois de analisadas as limitações do mercado, e outros aspectos pertinentes, inclusive quanto a preços, optar pela repetição de nova licitação, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo para a Administração ou ainda optar pelo ato de suspender o pregão, caso não encontre o melhor negócio, estando neste caso autorizado a sugerir no mesmo processo, após pesquisa de mercado, a contratação julgada mais favorável e vantajosa para a Administração, em defesa do princípio da eficiência das ações administrativas;

IX - em sequência, será dado início à etapa de apresentação de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

X - Cabe ao pregoeiro convidar individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará somente a exclusão do licitante daquela etapa de lances;

XII - caso não se realizem lances, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - na hipótese de não estar definido no edital o horário para encerramento da etapa de lances, o pregoeiro poderá fazê-lo estabelecendo o prazo, que será mínimo de quinze e máximo de trinta minutos contados do anúncio público, resguardado o direito a lance de todos os licitantes, obedecida a ordem de classificação;

XIV - declarada encerrada a etapa competitiva e depois de ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto aos aspectos descritos no edital e quanto ao valor, decidindo de forma expressa e motivada a respeito;

XV - aceita a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no estabelecido no edital, assegurado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada e/ou sanear falhas formais desde que sejam efetuadas na própria sessão ou em prazo mínimo que deverá ser estabelecido pela comissão;

XVI - na hipótese da realização de licitação para utilização do Sistema de Registro de Preços, além da proposta de menor preço, serão abertos os envelopes "Documentos de Habilitação" das demais licitantes que foram consideradas vencedoras daquele certame.

XVII - feitas às conferências e constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame, ou apenas declarada a classificação na hipótese do Sistema de Registro de Preços;

XIX - nas situações previstas nos incisos XIII, XV e XIX, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante para que seja obtido preço melhor;

XX - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os licitantes juntar memoriais no prazo de três dias úteis. Caso contrário, decairá do direito.

XXI - se não houver manifestação motivada de interposição de recurso, é tido por renunciado o prazo, estando autorizado o pregoeiro a adjudicar o objeto do certame, ou declarar as classificações na hipótese do Sistema de Registro de Preços;

XXII - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

XXIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará ou classificará, na hipótese do Sistema de Registro de Preços, homologando o procedimento licitatório para determinar a contratação ou a elaboração da Ata do Sistema de Registro de Preços;

XXV - logo que homologado o procedimento licitatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. e na Internet no Site da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado, o resultado do Pregão, conforme for o caso;

XXVI - como condição para a assinatura da Ata do Sistema de Registro de Preços e/ou celebração do contrato, o(s) licitante(s) vencedor(es)/classificado(s) deverá (ao) manter as mesmas condições de habilitação no decorrer de toda a execução contratual;

XXVII - quando o(s) vencedor(es) não apresentar(em) situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIX e XX deste artigo. Os atos decorrentes desta nova convocação serão realizados em sessão pública, com a convocação direta dos licitantes remanescentes classificados para a análise da aceitabilidade do preço e, se for o caso, a abertura do respectivo envelope "Documentos de Habilitação";

XXVIII - quando o licitante classificado não apresentar situação regular, no ato da assinatura da Ata do Sistema de Registro de Preços, aplicar-se-á o previsto em Regulamento específico que trata do tema: Sistema de Registro de Preços;

XXIX - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes classificados serão convocados e aplicar-se-á o previsto nos incisos XIX e XX deste regulamento; e

XXX - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, podendo outro ser fixado no edital.

Art. 10 - Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. O licitante que não o fizer nesse prazo decairá do direito de impugnar posteriormente.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição de impugnação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, obrigado que fica a nova publicação, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 11 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;